

A. I. N° - 269133.0105/04-6
AUTUADO - MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (EPP)
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 13. 05. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0150-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Não acolhida a alegação de nulidade do lançamento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/01/04 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 992,97, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 24 e 25, alegando que o cancelamento de sua inscrição cadastral, por meio de edital e sem o seu conhecimento, cerceou o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que não respondeu à intimação a que se refere o inciso IX do artigo 171 do RICMS-BA/97 porque não a recebeu em seu endereço. Diz que tem endereço certo, conforme fotocópia de correspondência recebida (fl. 32).

Aduz que só tomou conhecimento de que estava em situação irregular quando foi lavrado o Termo de Apreensão que embasou a autuação. Afirma que, como não foi informado do cancelamento de sua inscrição cadastral, continuou exercendo as suas atividades comerciais normalmente. Assevera que o cancelamento da inscrição, dentro do embasamento legal (art. 171, inc. IX, do RICMS-BA/97), foi injustificado, o que é motivo para a improcedência do Auto de Infração. Ao final, solicita a revogação do Auto de Infração e a liberação das mercadorias.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz, às fls. 36 e 37, que não assiste razão ao autuado, pois o sujeito passivo deixou de atender programações específicas da SEFAZ e, por esse, motivo foi intimado para cancelamento e, depois de decorrido o prazo de vinte dias previsto no § 2º do art. 172, do RICMS-BA/97, foi então cancelada a sua inscrição cadastral, ficando o autuado impedido de comercializar, até que regularizasse a sua situação cadastral.

Explica que a intimação para cancelamento e o posterior cancelamento foram publicados no Diário Oficial do Estado através dos Editais n^{os} 27/2003 e 35/2003, não podendo o autuado alegar desconhecimento do assunto. Diz que, uma vez que o contribuinte foi flagrado comercializando em situação irregular, foi lavrado o Auto de Infração para exigir o ICMS acrescido da multa prevista. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, saliento que, no presente lançamento, foi garantido ao autuado o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o sujeito passivo exercido plenamente o seu direito. Dessa forma, não houve o alegado cerceamento do direito de defesa.

Adentrando no mérito da lide, ressalto que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, (RICMS-BA/97), no seu art. 171, IX, prevê que a inscrição no CAD-ICMS será cancelada “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”. No caso em lide, o extrato do INC – Informações do Contribuinte (fl. 8) mostra que o autuado foi intimado para cancelamento em 27/11/03. Nessa intimação para cancelamento, nos termos do § 1º do art. 171 do RICMS-BA/97, é concedido aos contribuintes o prazo de vinte dias para que sejam regularidades as pendências.

Uma vez que o autuado não regularizou a sua situação no prazo regulamentar, a sua inscrição cadastral foi cancelada em 24/12/03. Tanto a intimação para cancelamento quanto o próprio cancelamento da inscrição foram publicados, por meio de editais, no Diário Oficial do Estado da Bahia, não havendo como o autuado alegar desconhecimento desse ato público da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Dessa forma, o cancelamento da inscrição cadastral foi correto e ocorreu em conformidade com o que determina a legislação tributária estadual.

Tendo em vista que o autuado, no momento da ação fiscal, estava com a sua inscrição cadastral cancelada, ele se equiparava a contribuinte não inscrito e, portanto, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, deveria recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Assim, entendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento dos autuantes.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0105/04-6, lavrado contra **MUNDO DO PAPEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (EPP)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 992,97, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR